ACÓRDÃO - AC01 - 55/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10485/2018
PROTOCOLO	: 1931297
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS	: 1. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA; 2. LEONILDO ACOSTA MARTINS
INTERESSADO	: CONFEITARIA COMPASUL LTDA ME
VALOR	: R$ 195.180,00
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SALGADOS PRONTOS (FRITOS E ASSADOS) E BOLO PARA DIVERSOS PROGRAMAS SOCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da conformidade com as normas legais de regência, especialmente os artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução financeira do Contrato** n. 1700/2018, realizada entre o **Município de Amambai/MS** e a empresa **Confeitaria Compasul Ltda ME**, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente da formalização Contratual n. 1700/2018, realizada entre o Município de Amambai/MS e a empresa Confeitaria Compasul Ltda ME, visando à aquisição de salgados prontos (fritos e assados) e bolo para diversos Programas Sociais, no valor de R$ 195.180,00 (cento e noventa e cinco mil cento e oitenta reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7677/2019 (peça n. 20 / fls. 163-165), o processo licitatório Pregão Presencial n. 43/2018 e a formalização do Contrato n. 1700/2018, foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira (peça n. 37 / fls. 564-567).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à *f. 568* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 1969/2023*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos execução financeira que será considerada a seguir, tendo em vista que o Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 43/2018) e a formalização do Contrato n. 1700/2018 foram julgados regulares via Decisão Singular n. DSG-G.RC-7677/2019 (peça n. 20 / fls. 163-165).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 37 / fls. 564-567):

Valor Empenhado	R$ 195.180,00
Valor Anulado	R$ 127.442,24
Valor do Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 67.737,76
Despesa Liquidada	R$ 67.737,76
Pagamento Efetuado	R$ 67.737,76

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas e **voto** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 1700/2018, conforme artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

LBS/MSS/DSSM